



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001769/97-28
Acórdão : 203-05.108

Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 105.742
Recorrente : INÁCIO VIEIRA VELHO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

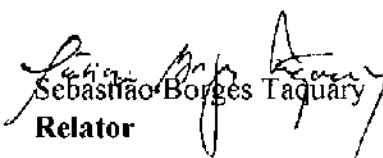
ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. Exigência infirmada, mediante laudo técnico de avaliação devidamente fundamentado. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INÁCIO VIEIRA VELHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001769/97-28
Acórdão : 203-05.108
Recurso : 105.742
Recorrente : INÁCIO VIEIRA VELHO

RELATÓRIO

No dia 02.09.97 o contribuinte INÁCIO VIEIRA VELHO apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/96 e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda Tijucas, situado no Município de Bom Jardim da Serra - SC, cadastrado no INCRA sob o código 812 013 003 735.0, com área total de 436,3 ha, ao argumento de que sua declaração de 1994 fora preenchida com incorreção, eis que dela não constou área reflorestada e a existência de animais de grande porte e, por isso, a DP posterior repetiu essas mesmas omissões. Com a impugnação veio laudo técnico, passado por engenheiro agrônomo, o qual juntou a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular, de fls. 15/18, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que tendo o contribuinte sido notificado do lançamento não mais pode o mesmo alterar sua declaração anual, por vedação do art. 147, § 1º, do CTN. Os fundamentos dessa decisão estão assim ementados:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano base: 1996

Porcentual de utilização efetiva da área aproveitável. Calcula-se pela relação entre a área efetivamente utilizada, declarada pelo sujeito passivo, observados os índices de lotação de gado e de rendimento por produto vegetal, fixados pelo Poder Executivo, e a área aproveitável total do imóvel (Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, art. 4º e parágrafo único).

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001769/97-28**Acórdão : 203-05.108**

Com guarda do prazo legal (fls. 22), veio o Recurso Voluntário de fls. 23/24, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que, de fato, houve erro no lançamento da declaração de 1994 e que houve real aumento na utilização do imóvel. O recorrente se considera amparado na Lei n.º 8.847/94, para insistir, como insistiu, que o lançamento, no caso, se fizesse com base no laudo técnico e não na declaração de 1994.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou (Portaria MF 189/97, art. 1º).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001769/97-28

Acórdão : 203-05.108

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Do relatório, cuja leitura acaba de ser feita, infere-se que o pleito do ora recorrente não foi deferido, tão-somente, porque seu pedido de retificação foi feito depois de ele ter sido notificado do lançamento, entendendo a douta autoridade julgadora em 1ª Instância que a regra do § 1º do art. 147, do CTN, veda essa revisão.

Entretanto, esse entendimento está equivocado, *data venia*. A partir da vigência da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, a autoridade administrativa competente pode rever o lançamento do ITR, desde que motivado em prova técnica, passada por profissional ou entidades com reconhecida habilitação para tanto. É o que lê do seu art. 3º, § 4º; *verbis*:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Com sua impugnação, o ora recorrente apresentou o laudo técnico, de fls. 03/04, devidamente, assinado por engenheiro agrônomo, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, da 10ª Região, laudo esse acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada, também, pelo mesmo profissional.

Esse laudo técnico bem descreve as características do imóvel, sobre o qual incidiu o ITR e os demais encargos, noticiando a existência de áreas reflorestadas, de preservação permanente, imprecisáveis ou inutilizáveis, ocupadas com benfeitorias, de campo nativo, de pastagem plantada e de formação ou de recuperação, bem dá conta da existência de 100 (cem) cabeças de animais de grande porte, distribuídos sobre o referido imóvel.

Entendo, pois, que o contribuinte, no caso, fez a prova, *quantum satis*, de suas alegações sobre a existência de áreas reflorestadas e de animais de grande porte, bem como da ampliação da área de utilização, tudo a justificar a redução do encargo fiscal postulado.

Considero, a par disso, que o laudo técnico trazido à colação se conforma com as Normas de Execução, da SRF de nº 1 e 2, item 12.6, eis que, embora não tão detalhado, fez-se objeto quanto aos pontos alegados, ou seja, a existência de área reflorestadas, de animais de grande porte e aumento da utilização da área do imóvel.

A digna autoridade julgadora em 1º grau, sobre o referido laudo técnico, teria reconhecido a veracidade dessas alegações e deferido o pleito do contribuinte, se se considerasse possível a revisão, no seu entender vedada pelo art. 147, § 1º, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001769/97-28

Acórdão : 203-05.108

É o que se infere deste trecho da sua fundamentação; *verbis*:

“Os dados constantes no Laudo Técnico e na DITR juntados à impugnação, se aceitos, alterariam de 0,00 ha para 40,0 ha a área de preservação permanente; de 91,0 ha para 59,0 ha a área imprecisável; de 21 para 100 a quantidade de animais de grande porte, e de 20 para 0 a quantidade de animais de médio porte; a área de pastagem nativa de 247,8 ha, para 270,0 ha, e a de pastagem plantada, de 3,0 ha para 14,3 ha.”

Como a douta autoridade julgadora singular não examinou o mérito, caberia aqui se anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito da ampla defesa. Porém, por medida de economia e celeridade, princípios basilares do processo, conheço do recurso, por regular e tempestivo, e adentro ao exame do mérito, também, com amparo no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, considero que razão assiste ao recorrente. A decisão singular há de ser reformada, e, para tanto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para que o crédito tributário, inserto na peça básica, seja calculado com base nos preditos dados lançados no laudo técnico e referidos na fundamentação do julgado recorrido, ou seja:

- a) - área de preservação permanente 40,0 ha
- b) - área imprecisável..... 59,0 ha
- c) - animais de grande porte (cabeças) 100 cabeças
- d) - animais de médio porte (cabeças) -0-
- e) - área de pastagem nativa 270,0 ha
- f) - área de pastagem plantada 14,3 ha.

É como voto.

Sala das sessões, em 12 de novembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY